

RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 6.3.2007 – DOU 8.3.2007

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 84, de 6 de março de 2007, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis definido na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, jurídico, fiscal e de controle de qualidade para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR); e

considerando a necessidade de manter disciplinada a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e exercer pleno controle e fiscalização de sua atuação no mercado, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e a sua regulamentação.

§ 1º A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende:

i) a aquisição de combustíveis a granel, de óleos lubrificantes e de graxas envasados;

ii) o armazenamento;

iii) o transporte;

iv) a revenda a retalho com entrega ao consumidor; e

v) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

§ 2º Fica vedada a aquisição e a comercialização, por TRR, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), gasolinas automotivas, álcool etílico combustível para fins automotivos, biodiesel e mistura biodiesel/óleo diesel não especificada pela ANP, combustíveis de aviação, gás natural e gás natural veicular, comprimido e liquefeito.

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - distribuidor de combustíveis automotivos: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos;

II - importador: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação; e

III - produtor: refinarias e centrais petroquímicas autorizadas pela ANP.
Da Autorização para o Exercício da Atividade de TRR

Art. 3º A atividade de TRR somente poderá ser exercida por empresa, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de TRR consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação

Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela empresa interessada, a ser instruído com os documentos relativos à:

I - qualificação jurídica e regularidade fiscal; e

II - qualificação do empreendimento.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado às qualificações jurídica e do empreendimento ou à regularidade fiscal acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado.

Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP, pelo requerente, dos seguintes documentos:

I - requerimento da interessada assinado por responsável legal ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR, possuindo como atividade principal a de TRR;

IV - cópias autenticadas dos atos constitutivos de empresa e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de TRR;

V - certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da empresa;

VI - comprovação de cadastramento obrigatório perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todas as certidões, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR, no prazo de validade; e

VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 1º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos constantes dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhados à ANP os respectivos laudos de avaliação, elaborados por perito ou empresa especializada com registro no órgão competente.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial, utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgue necessário à comprovação de origem dos recursos integralizados.

§ 4º A comprovação do capital social integralizado deverá ser feita sempre que houver alteração do próprio capital, do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 5º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal.

Art. 7º Para os fins de qualificação do empreendimento, previsto no inciso II do art. 5º desta Resolução, a empresa deverá encaminhar:

I - estudo do empreendimento contemplando a projeção mensal do volume de comercialização, por tipo de produto, com a indicação da logística de suprimento e de revenda, por 5 (cinco) anos, indicando a(s) região(ões) geográfica(s) onde pretende atuar;

II - projeto de instalação de armazenamento de acordo com a legislação específica, com vistas à homologação pela ANP, assegurada a capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos); e

III - estimativa da frota de caminhões-tanque a ser utilizada.

§ 1º A análise do estudo do empreendimento de que trata o inciso I deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento com o volume mensal de venda pretendido, considerando, quando couber, as entregas diretas ao consumidor, compatível com a frota de caminhões-tanque prevista no inciso III deste artigo; e

b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento com o mercado consumidor.

§ 2º O requerente poderá encaminhar o projeto de instalação de que trata o inciso II concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica e a regularidade fiscal ou após aprovação desses documentos pela ANP.

§ 3º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado quando não comprovada a qualificação do empreendimento.

Art. 8º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à fase de habilitação da empresa.

Art. 9º Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - que não atenda ao modelo de prestação de informações previsto nos arts. 6º e 7º desta Resolução;

II - que tenha sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo; ou

III - de empresa que:

- a) esteja com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensão, inapta ou cancelada;
- b) esteja com seus dados cadastrais em desacordo com aqueles registrados no CNPJ; ou
- c) funcione em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destas não possua separação física e acesso independente, observando o disposto na legislação técnica aplicável.

Art. 10. Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:

- a) de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. [10](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e
 - b) esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999.
- Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às empresas coligadas ou controladoras que requereram autorização.

Da Outorga da Autorização

Art. 11. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR inicia-se com a declaração de habilitação da empresa conjuntamente com a autorização de construção das instalações de armazenamento, publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A empresa que adquirir instalações de armazenamento construídas com autorização da ANP fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que observada a capacidade mínima estabelecida no inciso II, art. 7º desta Resolução.

Art. 12. Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela empresa habilitada, em consonância com a qualificação do empreendimento, dos seguintes itens:

- I - comprovação de que possui pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento autorizada pela ANP a operar, assegurada a capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), de uso exclusivo do TRR;
- II - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento emitido por prefeitura municipal, relativo às instalações de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de TRR;
- III - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR;
- IV - comprovante de inscrição estadual emitido por órgão competente, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR;
- V - cópia autenticada da Licença de Operação relativa à instalação de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de TRR;
- VI - cópia autenticada do certificado do Corpo de Bombeiros competente relativo às instalações, contemplando a descrição da atividade de TRR;

VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

VIII - comprovação de que dispõe de, no mínimo, 3 (três) caminhões-tanque, próprios ou arrendados mercantilmente, com capacidade total mínima de 30m³ (trinta metros cúbicos), observada a frota indicada nos termos do inciso III do art. 7º desta Resolução.

§ 1º O terreno onde se encontra a instalação de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser próprio ou arrendado, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis ou do contrato de arrendamento devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º O contrato de arrendamento, de que trata o parágrafo anterior, deve ter prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

§ 3º A instalação de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser própria, comprovada mediante apresentação de imobilização dos ativos no balanço da empresa.

§ 4º No caso de arrendamento de terreno, deverá ser encaminhada à ANP declaração do proprietário, registrada em cartório, de que as instalações de armazenamento foram construídas a expensas do arrendatário.

§ 5º Quando da análise do capital social integralizado de que trata o inciso VII deste artigo, será avaliada a documentação apresentada conforme os incisos IV e V do art. 6º desta Resolução.

§ 6º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhados à ANP, os respectivos laudos de avaliação, elaborados por perito ou empresa especializada com registro no órgão competente.

§ 7º Para comprovação do inciso VIII deste artigo, deverá ser encaminhada cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, acompanhado de cópia autenticada do contrato de arrendamento, quando for o caso.

§ 8º Os documentos de que tratam os incisos II, IV, V, VI e VII deste artigo devem ser encaminhados à ANP atualizados e nos seus respectivos prazos de validade, quando couber.

§ 9º Nos casos em que a instalação de armazenamento encontrava-se em operação quando da publicação da Resolução CONAMA nº [273](#), de 29 de novembro de 2000, poderá ser apresentada, em substituição à cópia autenticada da Licença de Operação de que trata o inciso V deste artigo, cópia autenticada do número de protocolo solicitando a obtenção da referida licença de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 10. Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais pertinentes, indicando o motivo ao requerente.

Art. 13. A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe o art. 12 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de TRR caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A empresa somente poderá iniciar a comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas após a publicação no Diário Oficial da União da autorização para o exercício da atividade de TRR conjuntamente com a autorização de operação das instalações de armazenamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de TRR no Diário Oficial da União, a empresa deverá estar atendendo a todas as exigências das fases de habilitação e outorga da autorização.

§ 2º A autorização terá validade em todo o território nacional.

Art. 15. Deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, as alterações relacionadas a seguir, acompanhadas de documentação comprobatória, referentes:

- i) aos dados cadastrais da empresa;
- ii) à capacidade da instalação de armazenamento;
- iii) ao quadro societário; e
- iv) à inclusão de filial.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º A ANP publicará no Diário Oficial da União autorização de construção ou operação para nova instalação de armazenamento ou para ampliação de tancagem já existente, conforme o caso.

§ 3º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de TRR, deverão ser encaminhados à ANP os documentos desse estabelecimento previstos nos incisos II a VI do art. 6º desta Resolução, bem como comprovação, nos casos em que a referida filial comercializar diesel, de que esta possui instalação de armazenamento, própria ou arrendada, autorizada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos).

§ 4º Quando da inclusão, a filial somente poderá iniciar a atividade de TRR após ter recebido notificação da ANP de que se encontra cadastrada.

§ 5º O estabelecimento matriz que tiver alterado seu endereço somente será cadastrado pela ANP após o encaminhamento da habilitação parcial válida perante o SICAF relativa ao endereço anterior.

Da Aquisição de Combustíveis, Lubrificantes e Graxas

Art. 16. O TRR somente poderá adquirir combustíveis a granel, observado o § 2º do art. 1º desta Resolução, óleo lubrificante e graxa envasados de distribuidor de combustíveis automotivos.

Da Comercialização

Art. 17. O TRR somente poderá revender ao consumidor final:

- i) combustível a retalho com entrega em ponto de abastecimento localizado no domicílio do consumidor;
- ii) combustível a retalho para abastecimento direto de máquinas e veículos que possuam restrição de locomoção, dificuldades operacionais ou que estejam em locais de difícil deslocamento; e
- iii) óleos lubrificantes e graxas envasados.

§ 1º No caso de entrega de combustíveis em ponto de abastecimento, o TRR é responsável por abastecer somente instalação que atenda à legislação aplicável da ANP e do órgão ambiental.

§ 2º Fica permitido o abastecimento de embarcações marítimas ou fluviais, observada a legislação de segurança e ambiental aplicável.

Art. 18. Ficam vedados o compartilhamento e a cessão de espaço de instalação de armazenamento de combustíveis entre TRR e destes com distribuidores, revendedores varejistas de combustíveis e importadores.

Art. 19. O TRR deverá efetuar em sua instalação de armazenamento, quando solicitado pelo consumidor, as análises de densidade relativa e aspecto visual do produto fornecido, independentemente da entrega de cópia do Boletim de Conformidade, mantendo, para tanto, devidamente aferidos e em perfeito estado de funcionamento, os seguintes equipamentos:

i) proveta de 1.000ml;

ii) densímetro de vidro, escala 0,750-0,800g/ml e 0,800-0,850g/ml, subdivisões de 0,0005g/ml; e

iii) termômetro de imersão total, escala de -5°C a 50°C, precisão de 0,5°C.

Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade de realizar qualquer análise físico-química do produto, além das mencionadas no caput, o TRR deverá efetuar a análise em laboratório, próprio ou contratado, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações da ANP.

Art. 20. São vedadas a alienação, a permuta e a comercialização de combustíveis entre TRR e destes com revendedores varejistas.

Das Obrigações

Art. 21. O TRR obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR;

II - informar previamente à ANP as alterações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento, encaminhando projeto de ampliação ou modificação para fins de obtenção de autorização de construção ou operação da instalação de armazenamento, conforme o caso;

III - exibir no caminhão-tanque, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização pelo público, o nome do órgão regulador e fiscalizador da atividade de TRR: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP;

IV - solicitar o Certificado de Qualidade do combustível no ato de recebimento do produto;

V - manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Livro de Movimentação de Produtos - LMP conforme regulamentação vigente, com todos os registros de movimentação de combustíveis escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos produtos comercializados;

VI - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade;

VII - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, revenda e comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas, em conformidade com a legislação pertinente, assim como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VIII - transportar combustíveis, lubrificantes e graxas de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga;

IX - tornar disponível a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de TRR, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados;

X - informar aos seus clientes a respeito do uso, da nocividade e da periculosidade dos produtos; e

XI - cumprir as normas que regem a ordem econômica, a segurança do consumidor, a saúde de seus funcionários e a preservação do meio ambiente.

Da Desativação da Instalação de Armazenamento

Art. 22. Quando a instalação de armazenamento, objeto desta Resolução, for desativada, o TRR deverá encaminhar à ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

a) requerimento solicitando a revogação da autorização de operação da instalação de armazenamento;

b) cópia autenticada do requerimento de desativação das instalações de armazenamento protocolado no órgão ambiental competente; e

c) cópia autenticada do documento de baixa da inscrição estadual relativa ao estabelecimento ou outro documento expedido pela Prefeitura Municipal informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício.

Parágrafo único. A ANP publicará no Diário Oficial da União a revogação da autorização de operação da instalação de armazenamento de que trata o caput deste artigo.

Das Disposições Transitórias

Art. 23. Fica concedido à empresa com pedido de autorização em análise na ANP, protocolado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº [201](#), de 30 de dezembro de 1999, o prazo de até 90 (noventa) dias para o atendimento às disposições estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 12 desta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 24. O TRR em operação na data de publicação da presente Resolução terá o prazo de até:

I - 90 (noventa) dias para atender aos incisos I a VII do art. 6º;

II - 90 (noventa) dias para atender aos incisos I a VIII do art. 12; e

III - 360 (trezentos e sessenta) dias para comprovar que a filial que operar com diesel possui instalação de armazenamento própria com capacidade de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), nos termos do § 3º do art. 15.

§ 1º O TRR em operação que teve sua autorização para o exercício da atividade publicada no Diário Oficial da União com fundamento na Portaria ANP nº [201](#), de 30 de dezembro de 1999, fica dispensado do encaminhamento dos documentos de que tratam os incisos I, IV, V e VI do art. 6º e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 12 desta Resolução.

§ 2º O não atendimento aos prazos constantes deste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, poderá implicar a revogação da autorização.

§ 3º O TRR em operação que cumprir o disposto nesta Resolução terá sua autorização para o exercício da atividade republicada no Diário Oficial da União.

Do Cancelamento e da Revogação

Art. 25. A autorização para o exercício da atividade de TRR é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da empresa; ou
- c) por requerimento do TRR;

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

- a) que o TRR não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no Diário Oficial da União;
- b) que houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Das Disposições Finais

Art. 26. Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 27. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados terão livre acesso às instalações do TRR.

Art. 28. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas a Portaria MME nº [10](#), de 16 de janeiro de 1997, a Portaria ANP nº [201](#), de 30 de dezembro de 1999, a Resolução ANP nº [33](#), de 24 de novembro de 2004, e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA